

720

ENTRADA
05 JUL 2022
Ass. do Func. COASP



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 08/08/2022
2022
17 Secretária

DIRLEG-AL
Fls. 02
8

PROJETO DE LEI Nº 720

Dispõe sobre as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico nos estabelecimentos, eventos de grande concentração pública e áreas de riscos; e a criação de uma Unidade de Combate a Incêndio Prevenção e Primeiros Socorros, constituído por Corpo de Bombeiros Civil - UCIPS, e dá outras providências no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica determinada a exigência do disposto nesta Lei, com o objetivo de estabelecer diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público no âmbito do Estado do Tocantins de forma a suplementar a legislação federal em vigor: Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, Lei 12.608 de 10 de abril de 2012 e Lei 13.425 de 30 de março de 2017, implementando instalação de Unidade de Combate a Incêndio Prevenção e de Primeiros Socorros - UCIPPS, composta por bombeiros civis, conforme a regulamentação desta Lei.

§1º Os serviços de bombeiros civis e salva vidas serão exigidos em conformidade com a Legislação Federal (Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017), em todas as edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública, ambiente de risco natural, eventos de grande concentração pública permanente ou temporário que necessite de autorização do órgão fiscalizador.

§2º Os estabelecimentos e os eventos de grandes concentrações públicas serão definidos nas normas da ABNT- NBR 14.608 e ou norma estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins que atenda às especificações técnicas desta lei objetivando proteção à vida, meio ambiente, a redução do risco, garantindo tempo de resposta rápida às emergências, desastre naturais em todo o âmbito do estado do Tocantins.

§3º Considera-se Bombeiro Civil o Profissional habilitado nos termos da Lei nº11.901/09, que exerça em caráter habitual função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, como empregado contratado diretamente por empresas públicas ou privados, sociedades de economia mista, inclusive as empresas que prestarem este serviço como terceirizadas, e demais pessoas jurídicas.

§4º A segurança, salvamento aquático e terrestre deverá ser atribuído aos Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas que possuam Curso de formação mínima em norma brasileira regulamentadora - NBR, de especialização na área da respectiva atividade profissional desenvolvida conforme código da Classificação Brasileira de Ocupação específica da atividade de Bombeiros.

§5º Durante o seu funcionamento, é imprescindível a manutenção de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos:

- I – Edificação e/ou estabelecimentos;
- II -Área de Risco;
- III - Risco iminente;
- IV – Emergência;
- V- Ambiente de Risco Natural
- VI -Evento de Grande Concentração Pública;
- VII – Casas de shows e espetáculos;
- VIII – Campus universitários;
- IX – Centros de compras (shopping centers);
- X– Hipermercado:

§6º Para efeito desta Lei, define-se:

I- Edificação/estabelecimento: é a área construída, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material que receba concentração de pessoas, em número superior a quinhentas pessoas bem como o imóvel instalado que ultrapasse cinco mil metros quadrados, e que seja enquadrada como atividade que tenha riscos.

II- Área de Risco: é o ambiente externo à edificação onde são armazenados produtos inflamáveis, combustíveis ou onde existam instalações elétricas e de gás ou ainda, locais onde há eventos e concentração de grande público;

III - Risco iminente: situação em que uma edificação, estabelecimento, locais de eventos e de aglomeração de público ofereçam risco aos seus ocupantes ou ao patrimônio, ou ainda, quando sejam detectadas deficiências ou inexistência do sistema de proteção contra incêndio e emergência;

IV - Emergência: situação que causar reação desordenada de pessoas, em razão de alguma anormalidade, provocada ou não por ação humana;

V- Ambiente de Risco Natural: é o ambiente aberto ou fechado destinado as atividades de lazer ou turismo aquáticas e esportivas que desenvolva a exploração comercial ou não, com riscos nas atividades ofertadas ao público;

VI- Evento de Grande Concentração Pública: é o evento realizado em ambiente aberto ou fechado, de cunho cultural ou não, com participação prevista superior a quinhentas pessoas;

VII- Casas de shows e espetáculos: empreendimentos destinados a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas em locais cuja capacidade de lotação seja superior a quinhentas pessoas;

VIII- Campus universitário: conjuntos de faculdades e/ou escolas para especialização de natureza profissionais e científicas, ou unidades acadêmicas visando a graduação ou pós-graduação instalados em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

IX- Centro de compras: empreendimento empresarial, com reunião de lojas shopping center comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

X- Hipermercado: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, vendas e outros como alimentos, eletrodomésticos e roupas.

§7º Quando os estabelecimentos mencionados nesta Lei forem associados a centros de compras (shopping), a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo a centros de compras (center shopping) e os estabelecimentos associados.

§8º Cabe aos Bombeiros Civis informar a todo público sobre as rotas de fugas e pontos de atendimento antes do início das atividades em eventos, shows, espetáculos ou área de riscos.

§9º As pessoas jurídicas, obrigadas ao que se requer no caput desta Lei, devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis.

Art.2º As funções do Bombeiro são assim classificadas:

I- Bombeiro Civil, nível básico, combate direto ou não de fogo, com formação em instituição de ensino reconhecida e credenciadas junto aos órgãos competente, atendendo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II- Bombeiro Civil Líder, nível médio formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, por instituições reconhecidas e credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III- Bombeiro Civil Mestre, graduado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, por instituições reconhecidas pelo Ministério

da Educação - MEC, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio;

Art.3º Para estabelecer o efetivo mínimo de bombeiros civis deve-se observar:

- I- A tabela de dimensionamento por área da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- II- Tempo de resposta a emergências de equipes composta por bombeiro profissional civil: ABNT, Normas Congêneres;
- III- Normas Técnica Especifica do Corpo de Bombeiro Militar

§1º A quantidade de disposição das equipes deve atender o tempo de resposta de até 4 minutos para a chegada ao local de ocorrência.

§2º Na hipótese de enquadramento em ambas a referência prevalecerá a que conduzir ao maior efetivo de bombeiros civis.

§3º Será de competência do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Tocantins, a edição de Norma Técnica Especifica que Discipline e dimensione o quantitativo de Bombeiros Civis dentro dos parâmetros que regula esta lei, observando as legislações já existentes no Ordenamento Jurídico, e na falta desta, poderá, recorrer a outras normas técnicas em nível internacional, nacional ou estadual, relativas a edificações ou áreas de risco, inclusive estabelecer medidas de segurança específicas, mediante parecer emitido por Comissão Técnica, conforme especificações contidas na LEI Nº 3.798, DE 13 DE JULHO DE 2021, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado.

Art.4º Os parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscina ou áreas de risco, lagos, praias abertas ao uso, devem manter no período de funcionamento o efetivo de Salva Vidas que atenda a demanda.

Parágrafo único. Estão isentas as piscinas residenciais, incluindo dos condomínios.

Art.5º A formação, qualificação, reciclagem, atuação dos bombeiros civis e salva vidas em exercício de suas funções no Estado do Tocantins, obedecerão ao disposto nas normas, portarias, resoluções, legislação atual vigente e específica dos órgãos de Fiscalização e Entidade representativa da classe.

§1º As instituições de formação, qualificação e reciclagem dos profissionais bombeiros civis e salva vidas que não possuem campo de treinamento dentro da exigência mínima, poderão firmar convênios com as instituições da administração pública direta e indireta afim de manter o melhor desenvolvimento e aptidão técnica do profissional para atuarem dentro das normas regulamentadoras.

§2º Caberá à entidade de classe da categoria e, a fiscalização do cumprimento desta Lei pelas instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem dos bombeiros civis e salva vidas.

Art.6º As instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem de bombeiros civis e salva vidas, bem como as empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, salvamento terrestre e aquático, instaladas no Tocantins, deverão manter cadastro junto aos Órgãos de fiscalização, Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins - CBM-TO para assim fazer cumprir as determinações previstas por leis e normas vigentes.

I- Os Bombeiros Profissionais Civis e Salva vidas para o exercício de suas atividades devem possuir registro em situação regular junto aos Órgãos de fiscalização competente do Estado do Tocantins e Entidade representativa de Classe.

II- Para portadores de certificados de outros Estados, os profissionais deverão passar por homologação junto ao órgão fiscalizador com avaliações de conhecimentos e proficiências práticas e teóricas, manter registro regular, junto ao órgão fiscalizador e entidade de classe da categoria.

Art.7º É vetado o exercício da profissão de bombeiro civil e salva vidas por pessoa sem a devida formação específica, credenciamento e registro regular junto ao Órgão competente e entidades de Classe.

§1º Proibida brigada de incêndio remunerada para esse fim, que não seja composta por bombeiros profissional civil, incorrerá no caracterizado exercício ilegal da profissão podendo sofrer penalidades prevista por lei.

§2º Fica vetado uso do uniforme em vias públicas que tenha semelhança as forças de segurança e corpos de bombeiros do Estado do Tocantins.

Art.8º As exigências contidas nesta Lei não se aplicam:

I- As edificações residências uni familiares e multifamiliares;

II- As entidades maçônicas, confessionais, religiosas ou afins, desde que não ultrapasse a concentração de 1.000 (mil) pessoas em edificações fechadas e 2000 (dois mil) pessoas ao ar livre.

Art.9º Os comércios fixos próximos uns dos outros podem realizar convenio entre si, para a contratação de bombeiro civil em número condizente com a população flutuante no local, a ser definido na regulamentação desta Lei.

Art.10º Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviço, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art.11º Os aeroportos devem manter equipes de bombeiros civis com efetivo e equipamentos de acordo como os riscos e demanda específica.

Art.12º A fiscalização das disposições desta Lei e aplicação das sanções nela previstas ficarão sob responsabilidade do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins - CBMTO e seus Órgãos competentes.

Art.13º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito a multa, sanções administrativas cabíveis, e no caso de reincidências sucessivas, implicarão suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Art.14º Compete aos Bombeiros Civis no âmbito de suas atividades:

I - Ações de Prevenção:

- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) informar com antecedência às autoridades competentes sobre os exercícios simulados;
- f) planejar ações de pré-incêndio;
- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- h) implementar plano de combate e abandono.

II - Ações de emergência:

- a) identificar a situação;
- b) auxiliar no abandono da edificação;
- c) acionar imediatamente o CBM/TO, independentemente de análise;
- d) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- e) combater os incêndios em sua fase inicial;
- f) atuar no controle de pânico;
- g) prestar os primeiros socorros a feridos;
- h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- i) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
- j) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§1º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art.15º O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I- Advertência;
- II- Multa, a ser definida pelo setor responsável do CBMTO;
- III- interdição do estabelecimento;
- IV- Proibição da atividade;
- V- Revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. As multas aplicadas serão destinadas ao órgão competente definido pelo poder executivo, que poderá a sua convencia e interesse criar um ao Fundo Estadual de Prevenção e Combate a Incêndio e Emergências afim se incentivar a implementação dos serviços de bombeiros Municipais.

Art.16º Garantindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, insere se o Profissional Bombeiro Civil na programação da semana nacional do Bombeiro, data comemorativa no Estado pelos profissionais Bombeiros.

Art.17º A obrigação a que se refere o artigo 1º desta lei, quanto à presença de bombeiro civil nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública, entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art.18º em consonância ao princípio da liberdade profissional previsto no art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988 e à Lei federal 11.901/2009, o art. 8º, VIII, a) e b) da a Lei 3.798 de 13 de julho de 2021 passar a vigora com as seguintes alterações;

Onde se lê;

- a) Profissionais e empresas para a formação de brigadistas profissionais ou de incêndio;
- b) Profissionais e empresas prestadores de serviço de brigadista profissional;

Leia se:

- a) Profissionais e empresas para a formação de Bombeiros Profissionais Civil ou de brigadas de incêndio;
- b) Profissionais e empresas prestadores de serviços de Bombeiro Profissional Civil;

Art.19º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regular as atividades dos serviços de Bombeiro civil e salva vidas com a instalação e a manutenção de equipe de prevenção combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos centros de compras, casas de espetáculos, shopping centers hipermercados, lojas de departamentos, universitários, empresas de grande porte instaladas em campi imóvel com área acima de cinco mil metros quadrados e quaisquer outros estabelecimentos que recebam concentração de pessoas em número superior à quinhentas pessoas, para atuar no primeiro combate a incêndio, prevenção e socorro às vítimas, poupando dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

O Bombeiro Civil existe no Brasil desde 1890 e consta na classificação brasileira de ocupação no Ministério do Trabalho desde 1997 possui sua CBO 5171-10 profissional bombeiro civil é umas das poucas das 67 que está regulamentada por lei federal. Uma classe que está organizada através de Federação, Sindicatos, Associações com representação em todo o Brasil.

Vale lembrar que o Decreto nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, oficializa no Art. 1º o exercício da profissão de Bombeiro Civil. Segundo o estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia e parceria o Instituto de Pesquisa Tecnológica de São Paulo (IPT) apenas 14% das 5,57 mil cidades brasileiras têm Corpo de Bombeiros destacando o estado do Tocantins que possui 139 municípios com área de 277.621 km² uma população de 1,383 milhões (IBGE 2010) onde apenas cinco contam com os serviços públicos do corpo de bombeiros militares.

A ONU recomenda como adequado o número de um bombeiro para cada mil habitantes, média da qual o Tocantins está bem distante reforçando a tese de que não existe atendimento proporcional à população no que diz respeito à prevenção e resposta a emergências e primeiro socorros e por esta razão a importância de haver um projeto destas dimensões no Tocantins e nos municípios.

Temos visto alguns incêndios recentes, como os ocorridos no estado do Tocantins onde vidas foram postas em perigo tanto na área urbana quanto na rural. Tal fato poderia ter sido evitado caso houvesse urna unidade de corpo de bombeiro civil instalado nos municípios que carecem de serviços de atendimento a primeiros socorros, prevenção contra incêndio e congêneres.

O Tocantins vem ocupando destaque a nível nacional quando o assunto é combate às queimadas no período de seca, por outro lado o período de chuvas vem os problemas com os aumentos de casos de dengue e enchentes e afogamentos nas regiões mais afetadas por não dispor de serviços de Bombeiros.

Incêndios ocorridos frequentes em lojas, escolas, órgãos da administração pública do Estado, universidade, colégio Militar, demonstra forte ausência da legislação e a presença de profissional habilitado no que diz respeito à segurança contra incêndio em pânico, notícia de fato que veio a ser confirmada pelo Ministério Público Estadual que aponta ineficiência dos serviços de Corpo de Bombeiros por motivo de falta de efetivo que atendam as demandas da sociedade, mais de 20 Hospitais sem o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB, conseqüentemente sem a presença do profissional bombeiro civil, funcionam com irregularidades oferecendo risco eminentes a pacientes e pessoas que fazem o uso dos serviços de atendimento à saúde uma situação alarmante que vem se arrastando por vários anos devido ao pouco efetivo que torna-se materialmente humanamente impossível do próprio estado atender, no entanto, com a provação deste projeto e a criação de um Corpo de Bombeiros Civil Municipal nas regiões em que não disponham de serviços de Bombeiros Militares, irá proporcionar um grande benefício à população com suporte de prevenção resposta a emergências, combate a incêndios e atendimentos de primeiros socorros, alternativa viável que traz as diretrizes da política nacional de prevenção combate a incêndio e emergência.

Cabe lembrar que a Lei nº13.425, de 30 de março de 2017, entra em vigor com as penalidades prevista para os gestores que não tomarem as medidas preventivas com relação as diretrizes propostas pela legislação em tela. A aprovação desta Lei, atende às necessidades dos municípios na legislação complementar e na que couber para atender as diretrizes nacionais, criando suas equipes técnicas de prevenção combate a incêndio e pânico e instituindo assim seu Corpo de Bombeiros Municipal.

As equipes de Corpo de Bombeiros Civis deverão ter profissionais capacitados para que possam atuar na prevenção e combate a um princípio de incêndio e que também estejam aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas.

A tragédia de Santa Maria, Ninho do Urubu, incêndio no Museu Nacional do Brasil, poderiam ter sido evitados, se houvesse bombeiro profissional civil no local.

Ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. As grandes cidades prejudicam a rapidez nos atendimentos do corpo de bombeiros.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que forem tomadas preventivamente e com maior rapidez, oferecendo segurança e confiança para a sociedade. Também servem para resgate de incentivos fiscais como ICMS ecológico dentre outras captações de recurso através das ações de proteção e defesa civil que podem ser desenvolvidas com a presença do profissional que configura esta lei.

Diante da relevância da proposta apresentada, os aspectos acima elencados, sobre a certeza do trabalho de inestimável trabalho que este profissional vem oferecer à sociedade Tocantinense, encaminho a presente propositura à apreciação dos nobres pares e por todos solicito que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei em prol à vida da População do Tocantins.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.



JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

EMBRASCA

Imprimir

DIRLEG-AL
Fis. 12
8

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pacdac9b537a470e09f1feac651dcf45fK6916

Autor: **JORGE FREDERICO**

Descrição: Dispõe sobre as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico nos estabelecimentos, eventos de grande concentração pública e áreas de riscos; e a criação de uma Unidade de Combate a Incêndio Prevenção e Primeiros Socorros, constituído por Corpo de Bombeiros Civil - UCIPS, e dá outras providências no âmbito do Estado do Tocantins.

Tipo de
Proposição:
**Projeto de
Lei da
Casa**

Data de
Envio:
**24/05/2022
17:24:24**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Autor: J

JORGE FREDERICO

Descrição:
nos estabelecimentos,
criação
constituído
do Estado



Declaro